LEI Nº 2.994, DE 18 DE JULHO DE 2003.

INSTITUI A SEMANA DE COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DEPRÓSTATA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída, nos termos desta Lei, a Semana de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata, com campanha institucional desenvolvida a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer), com duração de uma semana.

Art. 2º. A promoção e coordenação da Semana de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. A Semana de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata poderá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I – campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção;

II – parcerias com Secretaria Municipal de Estadual e Ministério da Saúde, colocando-se à disposição da população masculina, acima de 40 anos, exames para a prevenção ao câncer de próstata;

III – parceiras com a Secretaria Municipal de Educação, universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se durante a Semana de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata, debates e palestra sobre a doença e as formas de combate e prevenção a ela;

IV – inserções nos meios de comunicação, ao longo do ano, de mensagens sobre a prevenção ao câncer de próstata, a partir da campanha desenvolvida na Semana de Combate ao Câncer e Prevenção ao Câncer de Próstata;

V – desenvolver junto aos Postos de Saúde à consciência na informação e envolvimento da comunidade na Semana de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata;

VI – outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta instituição.

Art. 4º. O órgão responsável pela promoção e coordenação da Semana de Controle e Prevenção ao Câncer de Próstata poderá estender as ações deste evento, podendo, para tanto, celebrar convênios e acordos com órgãos congêneres públicos e privados e, especialmente estadual e com o Ministério da Saúde.

Art. 5º. A organização da Semana de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata será objeto de ato de regularização própria, a ser expedido pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 18 de julho de 2003.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Valéria F. Xavier Nunes
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Renata Constante Cestari
SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO